TRIBUNAL DE CONTAS
Por uma Melhor Gestão da Coisa Pública
3ª Secção

Pn°04/22

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7°, n.° 1 e 4 da Lei n.° 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *julgamento e a efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7° da Lei n.° 33/89, de 3 de junho e 36°, da lei n.° 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24°, 25°, alínea b), 58°, 97°, alínea a), 98°, n.° 1, alínea a), d) e 114°, n.° 2 e 4, da Lei n.° 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, do demandado Álvaro Apolo da Luz Pereira.

Articulou, para tal e em síntese que:

O responsável acima devidamente identificado ao tempo da Conta de Gerência era Presidente do Instituto das Comunidades.

Constata-se, que o responsável pela presente conta, pela ocasião da quadra natalícia, assumiu e pagou, em nome do Instituto das Comunidades ao restaurante Churrasqueira Colombo, a quantia de 34.000$00 (trinta e quatro mil

escudos) em jantar de convívio de Natal para os funcionários do Instituto.

Conclui, pedindo seja relevada a responsabilidade do demandado nos termos do artº37 da lei 84/IV/93, de 12 de julho; não tendo o entendimento expendido em A, pode, a responsabilidade do demandado, ainda, nos termos do artº37 da lei acima referida, ser substancialmente reduzida.

Citado, o Demandado contestou o requerimento apresentado pelo Ministério Público, nos termos e com os fundamentos que se dão como reproduzidos, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. Álvaro Apolo da Luz Pereira, ao tempo da Conta de Gerência, era Presidente do Instituto das Comunidades.

2.O responsável pela presente conta, pela ocasião da quadra natalícia, pagou em nome do Instituto das Comunidades ao restaurante Colombo, Lda. a quantia de 34.000$00 (trinta e quatro mil escudos), em jantar de convivo de Natal para os funcionários do instituto, sem base legal permissiva.

3.Agiu assim, sem o cuidado devido que lhe era exigível.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência nº 51/14.

-da admissão por parte do responsável, das despesas realizadas.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de*

Conta condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar".

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que o demandado autorizou o pagamento, da quantia de trinta e quatro mil escudos em um jantar de Natal, para os seus colaboradores, sem base legal permissiva.

Ora, a realização de despesas ou pagamentos sem lei prévia permissiva, por serem ilegais, constituem pagamentos indevidos, fazendo os responsáveis pela conta de gerência incorrerem em responsabilidade financeira, com o consequente dever de reposição.

Conforme é sabido, quem gere bens públicos deve fazê-lo em obediência às leis, às regras e aos princípios, pelo que não são permitidos pagamentos sem suportes legais.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido –previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36ºda Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que "*o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço*".

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelo demandado pois tinha o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, o demandado, era responsável, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhe entregue a gestão de um Instituto e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.

Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido (quase dez anos), *não se podendo formular qualquer juízo de que o responsável tenha desacatado eventuais recomendações*

do Tribunal por inexistência das mesmas, de harmonia com o disposto no art.37° da lei n° 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória do demandado.

Decisão

Julgar verificada a infração financeira reintegratória, imputada ao demandado, Álvaro Apolo da Luz Pereira, denominada de pagamentos indevidos, prevista no artigo 36°n.°1 da lei n°84/IV/93 de 12 de julho e relevar-lhe a responsabilidade, nos termos do art.37° do mesmo diploma.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 11/07/22

A Juiz

Ana Reis